



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000716/2005-97
Recurso nº 160.456 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.070 – 4ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CELSO LUCHTENBERG
Recorrida 4ª TURMA/DRJ- CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: IRPF - DESPESAS COM DEPENDENTES. São dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda pessoa física, conforme autoriza o artigo 8º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.250/95, as despesas com dependente, assim considerado aqueles sujeitos previstos no artigo 35 da Lei nº 9.250/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos .

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.


NELSON MATZMANN – Presidente


MARCELO MAGALHÃES PELXOTO – Relator



28 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi
Henriques Resende, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. G. S.' with a stylized flourish at the end.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos e fundamentos da Autuação:

“Por meio do auto de infração de fls. 05/07, apurou-se para o contribuinte o montante de R\$ 1.748,11 de imposto a restituir, relativo ao exercício de 2000, ano-calendário 1999.

A autuação, efetuada com base nos arts. 8º, II, “c” e 35 da Lei 9.250, de dezembro de 1995, e art. 37 da Instrução Normativa SRF n.º 25, de 02 de maio de 1996, e na revisão da declaração de ajuste anual de fls. 10/13, alterou para R\$ 4.320,00 a dedução de dependentes, por utilização indevida dos sogros como dependentes, haja vista de não se tratar de declaração conjunta, tal qual definida em lei.

Cientificado, o contribuinte apresentou, em 27/01/2005, a impugnação de fls. 01/03, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fls. 22), alegando que o motivo da glosa, descrito pelo Fisco, não se sustenta na fundamentação legal do auto de infração, entendendo que o cônjuge apresenta declaração em conjunto, o que permitiria a dedução dos sogros como dependentes.

Aduz que, se na declaração em conjunto devem ser somados os rendimentos do cônjuge, caberia também somar as deduções, sem que o tratamento seja desigual.

Argumenta que não existe vedação expressa para considerar conjunta apenas a declaração que inclui rendimentos do cônjuge, assim como, não se veda a entrega de declaração por pessoa desobrigação da apresentação(art. 1º, parágrafo único da IN n.º 157, de 1999).

A DRJ, por unanimidade de votos , julgou PROCEDENTE o lançamento.

Inconformado o contribuinte recorre a este Conselho, alegando no mérito improcedência do lançamento, requerendo o ressarcimento do valor glosado, corrigido na forma da lei.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Insurge o contribuinte quanto à glosa dos dependentes Edith e João Marcelino Rudolfo (sogros).

Extrai-se dos autos que o contribuinte é casado com a Sra. Mirna, o qual tem como dependentes seus pais, acima descritos.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda pessoa física, conforme autoriza o artigo 8º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.250/95, as despesas com dependente, assim considerado aqueles sujeitos previstos no artigo 35 da Lei nº 9.250/95.

Para que seja admitida a dedução dos sogros como dependentes , do contribuinte, mister é a apresentação da declaração em conjunto , ou seja, a do contribuinte e de sua esposa.

Ocorre que a esposa do contribuinte não exerce nenhuma atividade remunerada.

A declaração em conjunto, com fundamento no artigo 8º do RIR/1999, tem por escopo a *tributação em conjunto de rendimentos*.

Neste caso, se faz necessário que a cônjuge do contribuinte possua rendimentos próprios tributáveis, para que haja a dedução de despesas com seus dependentes .

Analisando os autos, com tudo o mais que consta , verifico que o interessado efetivamente não apresenta elementos de prova que seus rendimentos declarados incluem o de sua cônjuge Mirna Siumara Luchtenberg, o que descaracteriza a declaração em conjunto, como pugna o contribuinte.

Na declaração em conjunto devem ser somados os rendimentos dos cônjuges, para que possa também somar as deduções.

Na inexistência da declaração em conjunto, os dependentes somente serão assim considerados aqueles elencados na lei, o que no presente caso, os sogros não se enquadram como dependentes do contribuinte.

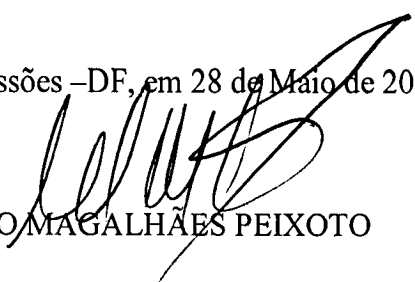
Portanto, tais ponderações, foram apreciadas com muita propriedade pela DRJ/Curitiba, o qual considerou procedente o lançamento.



DRJ.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso, mantendo-se a decisão da

Sala de Sessões –DF, em 28 de Maio de 2009


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO